Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 1

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 194/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço do Município de Pato Branco que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento ficam obrigados a fixarem, em local visível, próximo ao caixa e à entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, orientando aos clientes sobre as formas de pagamento admitidas no local.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 1º de julho de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

Conforme aduz o artigo 4º, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo."

Nesse sentido, o presente projeto de Lei pretende proteger os consumidores de nosso município de possíveis constrangimentos na hora e efetuarem o pagamento, tendo em vista que muitos estabelecimentos ainda recusam cheques e cartões, sejam de débito ou de crédito, como forma de pagamento.

Com a colocação de placas informativas nas entradas dos estabelecimentos e próximo aos caixas, o consumidor ficará ciente, antes de consumir o produto, das formas de pagamento admitidas no local, protegendo assim não apenas o cliente, mas também o próprio estabelecimento, que não receberá depois a alegação, por parte do consumidor, de que este não sabia que cheques e cartões não eram aceitos.

Embora haja tal previsão no Código de Defesa do Consumidor, é importante trazer a matéria para âmbito municipal, dando mais clareza e transparência aos direitos dos consumidores e fornecedores e contribuindo para a relação entre ambos.

Por isso, diante do exposto e certo da importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 194/2019.

Pato Branco, 9/07/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Lucia Bernardi

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 194/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 10 de julho de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 194/2019.

Pato Branco, 11/07/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 194/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Joecir Bernardi - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento, a fixarem em local visível, placa informativa a respeito.

Justifica o autor, em síntese, que a proposição tem por objetivo proteger os consumidores de nosso município de possíveis constrangimentos na hora de efetuarem o pagamento, tendo em vista que muitos estabelecimentos ainda recusam cheques e cartões, sejam de débito ou de crédito, como forma de pagamento.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, que visa dispor sobre a fixação de placa, em estabelecimentos comerciais, contendo informação sobre a não aceitação de pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art.9º, inciso XVI, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 174, VI da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

VI – proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores."

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas sua respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A proposição legislativa diz respeito à proteção dos consumidores, garantindo-lhes o direito à informação.

Note-se, por oportuno, que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, elenca como um dos direitos básicos dos consumidores o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Nesta seara, o fornecedor de produto ou serviço poderá negar o recebimento do pagamento por intermédio de cheque ou cartão de débito ou crédito; contudo, o consumidor deverá, de forma adequada e prévia, ser informado sobre os meios de pagamento aceitos no estabelecimento comercial, além do dever, do estabelecimento comercial, de fixar informações, em local de fácil acesso, acerca da recusa da forma de pagamento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público o concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Feitas essas considerações, estando a matéria amparada legalmente, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de agosto de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

P.2939

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Vereador Ronalce Moacir Dalchiavon - PP
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 194/2019, o autor propõe Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

Em sua justificativa aduz o proponente que o intuito desta lei é proteger os consumidores do nosso município de possíveis constrangimentos na hora de efetuarem o pagamento, tendo em vista que muitos estabelecimentos ainda recusam cheques e cartões, como forma de pagamento.

Embora haja tal previsão no Código de Defesa do Consumidor, é importante trazer a matéria para o âmbito municipal, dando mais clareza e transparência aos direitos dos consumidores e fornecedores, contribuindo ainda para a relação entre ambos.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 194/2019 e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Câmara Fls. 10 Branco
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 194/2019. s.m.j.

Pato Branco, 02 de setembro de 2019.

Joecir Bernardi – SD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 194/2019.

Pato Branco, 09/09/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Fabrício Preis de Mello

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

P. 3031.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei n° 194/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Busca o autor, através do Projeto de Lei em análise, obrigar os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço, a fixarem, em local visível, uma placa informativa quando estes não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento.

Em justificativa, o vereador argumenta que o presente Projeto de Lei visa proteger os consumidores de possíveis constrangimentos no momento de efetuarem o pagamento.

Atualmente, existem diversas legislações de proteção ao consumidor, sendo as principais o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto n.º 5.903/2006. Ainda, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor relata que o cliente não pode passar por constrangimento.

Além disso, há inúmeras leis em diversos outros municípios que obrigam os estabelecimentos comerciais a afixar placas informativas em seu ambiente interno com o objetivo de esclarecer os consumidores a respeito de alguma regra.

Nesse sentido, após análise deste relator e, considerando a legalidade do incluso projeto, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 11 de setembro de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 194/2019.

Pato Branco, 18/09/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Claudemir.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3454/2019
Data: 15/10/2019 - Horário: 16:41
Legislativo - REQ 2208/2019

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 16/10/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 2208/2019

Solicitam ao PROCON para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 194/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma depagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

Os vereadores que abaixo assinam, **membros da Comissão de Finanças e Orçamentos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **PROCON para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 194/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma depagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.**

O referido Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de outubro de 2019.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Rodrigo correia
Rodrigo José Correia
(Membro)

José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PATO BRANCO
Rua Luiz Favretto, n.º 10 – sala 07 – Edifício Rio Madeira - Centro –
CEP 85505-150 - Fones: (46) 3902-1289 e 3902-1325 –
email: procon@patobranco.pr.gov.br

OF. 796/P

Ofício nº 018/2019 – Dir. Pato Branco, 01 de novembro de 2019.

Prezado Senhor:

Esta Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - Pato Branco/PR em razão do ***requerimento de n.º 2208/2019 oriundo da Câmara Municipal de Pato Branco***, onde requerem ***manifestação técnica desse PROCON a respeito do projeto de lei n.º 194/2019***, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que não aceitam cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível, preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito. Diante disso informamos que:

Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não são obrigados a aceitarem pagamentos em cheques e cartões de crédito/débito. Há somente a obrigatoriedade de aceitarem pagamentos em moeda nacional, de acordo com artigo 43 da Lei das Contravenções Penais - Lei 3.699 de 03 de outubro de 1941.

Essa obrigatoriedade é antiga, desde 1941, estando elencada entre as contravenções referentes á fé pública, vejamos:

> **Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:**
>
> **Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.**

1

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3712/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 16:59
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PATO BRANCO
Rua Luiz Favretto, n.º 10 – sala 07 – Edifício Rio Madeira - Centro –
CEP 85505-150 - Fones: (46) 3902-1289 e 3902-1325 –
email: procon@patobranco.pr.gov.br

A sugestão do PROCON Municipal de Pato Branco é *a alteração do Projeto de Lei supra mencionado, onde os estabelecimentos que aceitam cheque e cartão crédito ou débito, como meios de pagamentos, sejam obrigados a fixarem placas informativas com clareza, correção, precisão, com fontes ostensivas e legíveis*, na entrada do estabelecimento, de modo a garantir ao consumidor a **compreensão das informações prestadas.**

Ressaltamos que, poderá constar inclusive, no caso de aceitação de pagamentos com cheques, o seu recebimento seja vinculado à análise de cadastro, dependendo da política de cada estabelecimento e que essa esteja de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alessandra Botelho Elias dos Santos
Diretora do PROCON/Pato Branco

AO EXMO SR.
VILMAR MACARI
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3865/2019
Data: 18/11/2019 - Horário: 17:04
Legislativo - PCOF 117/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 194/2019

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 194/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.**

O presente projeto de Lei pretende proteger os consumidores de nosso município de possíveis constrangimentos na hora e efetuarem o pagamento, tendo em vista que muitos estabelecimentos ainda recusam cheques e cartões, sejam de débito ou de crédito, como forma de pagamento.

Com a colocação de placas informativas nas entradas dos estabelecimentos e próximo aos caixas, o consumidor ficará ciente, antes de consumir o produto, das formas de pagamento admitidas no local, protegendo assim não apenas o cliente, mas também o próprio estabelecimento, que não receberá depois a alegação, por parte do consumidor, de que este não sabia que cheques e cartões não eram aceitos.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 18 de novembro de 2019.

Claudemir Zanco - PDT
(Membro/Relator)

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
(Membro)

José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 194/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço do Município de Pato Branco que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento ficam obrigados a fixarem, em local visível, próximo ao caixa e à entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, orientando aos clientes sobre as formas de pagamento admitidas no local.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.462, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço do Município de Pato Branco que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento ficam obrigados a fixarem, em local visível, próximo ao caixa e à entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, orientando aos clientes sobre as formas de pagamento admitidas no local.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de janeiro de 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:3F47CBC0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/01/2020. Edição 1924
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

LEI Nº 5.462, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço do Município de Pato Branco que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento ficam obrigados a fixarem, em local visível, próximo ao caixa e à entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, orientando aos clientes sobre as formas de pagamento admitidas no local.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de janeiro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7552 | Pato Branco, 10 de janeiro de 2020

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

Câmara Municipal de Palmas
Edifício Roberto Mercendes Baptista

Ata da Sessão Solene do Período Único do 4º Ano da 17ª Legislatura para Posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o exercício de 2020.

Às vinte horas do dia três do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte na sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no Edifício Roberto Mercendes Baptista, sito à Avenida Clevelândia nº 551, reuniram-se os senhores Vereadores, autoridades e convidados. Para a Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora desta Câmara para o exercício do ano de dois mil e vinte. Presentes os integrantes da Mesa Diretora do exercício de 2019 empossado pelo Presidente Luiz Gustavo, Vice – Presidente Marcos Antonio da Silva Gomes, 1º Secretário Silvana de Melo Ribas Belio e 2º Secretário Edson Luiz Ferreira Kemes e demais funcionários do Legislativo Municipal. Após a entonação do Hino Nacional e Municipal o Presidente do Legislativo no ano de 2019 faz uso da palavra *"agradecendo o apoio recebido dos senhores Vereadores, dos assessores e demais funcionários desta Casa durante sua gestão e explanou rapidamente sobre os Projetos e Requerimentos aprovados pelo Legislativo no ano de 2019, além da menção de o grandioso trabalho realizado pela Câmara Municipal no ano em que passou"* e continuou a citar os trabalhos realizados e a importância do sorteado ao conduzir o Legislativo no ano de 2019, sendo realizado entrega ao ensio Presidente eleito a relação dos bens patrimoniais da Câmara Municipal. Na sequência, o Presidente fez uso de suas atribuições legais, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 25 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa o cargo para a Mesa Diretora eleita na última Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro do ano de 2019, ficando assim composta pelo Vereador Marcos Antonio da Silva Gomes, Brasileiro, Portador da Cédula de Identidade nº 6.940.318-2 SSP/PR, CPF 017.503.669-50, Presidente a Rua Bonifácio Teixeira Batista nº 32, Apto 102, Bairro Centro, nesta Cidade de Palmas – Estado do Paraná; para o exercício da função de Vice-Presidente, o Vereador Edson Luiz Ferreira Kemes para o exercício da função de 1º Secretário e a Vereadora Silvana de Melo Ribas Belio para o exercício da função de 2º Secretária. Transmitidos os respectivos cargos aos novos componentes da Mesa Diretora do exercício. Sem mais, o Presidente declarou encerrada a Sessão. E, [illegible] do Melo Ribas Belio, 1º secretária, [illegible] e [illegible] a presente ata que vai por mim assinada e também por todos os demais presentes na Sessão, nada mais havendo a tratar encerro a presente ata. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Palmas, em 27 de dezembro de 2019.

Câmara Municipal de Palmas
Edifício Roberto Mercendes Baptista

Ata da 5ª Sessão Solene do Período Único do 3º Ano da 17ª Legislatura para Transmissão de Cargo da Câmara Municipal de Palmas, para o exercício de 2020.

Às nove horas do dia vinte e sete do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no Edifício Roberto Mercendes Baptista, sito à Avenida Clevelândia nº 551, reuniram-se os senhores vereadores convidados e funcionários, para a Sessão Solene de Transmissão de cargo desta Câmara para o exercício do ano de dois mil e vinte. O Presidente do Ano Legislativo de 2019, Luiz Gustavo fez uso da palavra *"agradecendo o apoio recebido dos senhores vereadores, dos assessores e demais funcionários desta Casa durante sua gestão"* e continuou a citar os trabalhos realizados e a importância da sorteada ao conduzir o Legislativo. Na sequência o Presidente no uso de suas atribuições legais conferidas pelo parágrafo 3º, do artigo 28, do Regimento Interno da Câmara Municipal, transmite o cargo para a nova Mesa Diretora eleita na última Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2019, ficando assim composta pelo Vereador Marcos Antonio da Silva Gomes, Brasileiro, Portador da Cédula de Identidade nº 6.940.318-2, SSP/PR, CPF 017.503.669-50, Presidente a Rua Bonifácio Teixeira Batista nº 32, Apto 102, Bairro Centro, nesta Cidade de Palmas – Estado do Paraná; para o exercício da função de Vice-Presidente, o Vereador Edson Luiz Ferreira Kemes para o exercício da função de 1º Secretário e a Vereadora Silvana de Melo Ribas Belio para o exercício da função de 2º Secretária. Transmitidos os respectivos cargos aos novos componentes da Mesa Diretora do exercício. Sem mais, o Presidente declarou encerrada a Sessão. E, [illegible] do Melo Ribas Belio, 1º secretária, [illegible] e [illegible] a presente ata que vai por mim assinada e também por todos os demais presentes na Sessão, nada mais havendo a tratar encerro a presente ata. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Palmas, em 27 de dezembro de 2019.

Câmara Municipal de Palmas
Edifício Roberto Mercendes Baptista

Assumindo o cargo fez uso da palavra em que *"agradeceu a presença de todos, explanou sobre sua satisfação em assumir a Presidência desta Casa Legislativa pela 1ª vez, falou sobre os trabalhos a serem realizados que serão pautados através da transparência, salientando sobre a relação com o Poder Executivo ser de suma importância para ter um bom ano de trabalho, desejou um novo ano cheio de realizações, elas gando que os sonhos e os anseios se concretizem, renovando nossas esperanças para a construção de um mundo melhor e mais solidário."* Em seguida o Presidente declarou encerrada a Sessão, marcando para o dia 03 de fevereiro de 2020 às 19 horas a 1ª Sessão Ordinária do 4º ano da 17ª Legislatura, para constar foi lavrada a presente ata que será assinada por todos os demais presentes na Sessão. Câmara Municipal de Palmas, em 03 de janeiro de 2020.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão. Edital nº 8/2020. Forma: Presencial. Data da Licitação: Dia 23 de JANEIRO de 2020, às 14:00 (CATORZE) horas. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E TRANSPORTE PARA ATIVIDADES CORRELATAS ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. Valor máximo estimado da licitação: R$ 824.214,30. Gênero: Serviços de Transporte. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.611 – Chopinzinho/PR, das 08:00 as 12:00 e 13:00 as 17:00 horas, ou no Site www.chopinzinho.pr.gov.br Informações pelo fone: (46) 3242-8614.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão. Edital nº 6/2020. Forma: Eletrônico. Data da Licitação: Dia 27 de JANEIRO de 2020, às 12:00 (DEZ) horas. Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PROPOSTAS 09240678000/1180-01 E 09240678000/1180-14 – FNS – MINISTÉRIO DA SAÚDE. Valor estimado: R$ 334.674,54. Gênero: Veículos, Equipamentos e Materiais Permanentes. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.611 – Chopinzinho/PR, das 08:00/12:00 e das 13:00/17:00 hs, e no endereço eletrônico www.chopinzinho.pr.gov.br. Informações pelo telefone: (46) 3242-8614.

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 396/2019. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Ordem Mais Cursos Preparatórios Para Concursos Ltda. CNPJ: 10.538.998/0001-05. Objeto: Supressão do contrato no valor de R$ 873,00 (oitocentos e setenta reais), referente ao item 02 do contrato Curso Tecnificação na Administração Pública, passando o valor total do contrato a ser de R$ 873,00 (oitocentos e setenta reais). Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 34/2019. Fundamento Legal: Artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993. Data da assinatura: 26/12/2019. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Silvio Kim Osmia, pela Empresa.

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 15/2019
Município de CHOPINZINHO/PR. Modalidade: TOMADA DE PREÇOS. Edital nº 15/2019. Data da Licitação: Dia 03 de fevereiro de 2020, às 14:00 (quatorze) horas. Objeto: CONTRATAÇAO DE EMPRESA PARA CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM GRAMA SINTETICA E ILUMINACAO NO BAIRRO SAO JOSE, CONTRATO DE REPASSE N 880715/2018/ME/CAIXA. Valor máximo: R$ 260.200,00. O Edital e a Pasta Técnica encontram-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho/PR, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, n 3.611 – Chopinzinho/PR, e no endereço eletrônico www.chopinzinho.pr.gov.br - Informações pelo telefone: (46) 3242-8614.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão, Edital nº 7/2020. Forma: Eletrônica. Data da Licitação: Dia 29 de Janeiro de 2020, às 14:00 (catorze) horas. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ESTUDO TÉCNICO PROFISSIONAL – TRANSPORTE URBANO PÚBLICO COLETIVO. Valor máximo da licitação: R$ 60.100,00. Gênero: Serviços Técnicos. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.611 – Chopinzinho/PR, das 08:00 as 12:00 e 13:00 as 17:00 horas, ou no Site www.chopinzinho.pr.gov.br Informações pelo fone: (46) 3242-8614.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

A PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (CNPJ: 78.903.603/0007-93) torna público que recebeu do IAP, a Licença Prévia para a atividade de beneficiamento e armazenamento de produtos agrícolas a ser Implantada na Rodovia BR-280, KM 66, S/N - Tia Joana - 85555-000 - Palmas/PR.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (CNPJ: 78.903.603/0007-93) torna público que irá requerer ao IAP, a Licença de Instalação para a atividade de beneficiamento e armazenamento de produtos agrícolas a ser Implantada na Rodovia BR-280, KM 66, S/N - Tia Joana - 85555-000 - Palmas/PR.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
002	MARIANE APARECIDA MARTINELLO E OUTROS	ALTERA MEMBROS EQUIPE PREGÃO	PREGOEIRA MARIANE M. MARTINELLO	03/01/2020
003	LUCCA EDUARDO DE SOUZA JEREA	DISPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PÚBLICO	03/01/2020
004	MARLESS SPIELMANN ZAMARCHO	DISPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PÚBLICO	03/01/2020
005	PREFEITO MUNICIPAL	ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	03/01/2020
006	DANIZETI REGINERI E OUTROS	TORNA SEM EFEITO NOMEAÇÕES	03/01/2020
007	SICLENE BARBOSA EGYPTO E OUTRAS	NOMEIA APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 007/2018	03/01/2020
008	LUCIANE APARECIDA TESSER E OUTRA	NOMEIA APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 035/2018	03/01/2020
009	THAISSA GEORGIANA KOLDO E OUTROS	NOMEIA APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 014/2018	03/01/2020
010	JEIANE TEREZINHA BAGNARA E OUTRA	NOMEIA APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 007/2018	03/01/2020
011	JOÃO GABRIEL VAGNER	DISPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PÚBLICO	03/01/2020
012	LAUDAIR DOS SANTOS	READAPTAÇÃO	03/01/2020
013	CLEUSA DE FATIMA BATISTELLA E OUTRA	CANCELA E CONCEDE GRATIFICAÇÃO	07/01/2020
014	PREFEITO MUNICIPAL	ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	07/01/2020

A publicação na íntegra do ato em 01 anexo, encontra-se(ao) disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp - Edição de 8 a 10 de janeiro de 2020, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 78, de 06 de Junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.462, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou da prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço do Município de Pato Branco que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento ficam obrigados a fixarem, em local visível, próximo ao caixa e à entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, orientando aos clientes sobre as formas de pagamento admitidas no local.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no caput deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronaldo Moacir Dalchiavon - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de janeiro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PORTARIA Nº 007
O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO: O Artigo 9º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 3.916 de 22 de outubro de 2008, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR em caráter efetivo, pessoal aprovado em Concurso Público Municipal, através do Edital nº 007/2016, homologado em 21 de maio de 2018, para provimento no Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REGIÃO CENTRAL

Nome
Sirlene Barbosa Bautista
Diana Aparecida Prestes Xavier
Douglas Otavio Brito
Maria Eliane dos Santos
Gisela Schaefer

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REGIÃO OESTE

Nome
Valdicéia Aparecida Moraes
Eva Maria Pinto de Lima Duarte
Francieli Dazibarski
Marlene Mataraia

Art. 2º Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta portaria, para a tomada de posse. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 03 de janeiro de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito

---

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EDITAL DE CONVOCAÇÃO 041
O Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, convoca aprovados (as) no Concurso Público Municipal, para que compareçam à Rua Caramuru nº. 271, para tomarem posse no cargo, conforme instruções do artigo 2º do ato de provimento em caráter efetivo, efetuado pela Portaria nº 007/2020.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REGIÃO CENTRAL

Nº. INSC	NOME	CLASS
20355	Sirlene Barbosa Bautista	1º
19519	Diana Aparecida Prestes Xavier	2º
19713	Douglas Otavio Brito	3º
20333	Maria Eliane dos Santos	4º
20303	Gisela Schaefer	5º

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REGIÃO OESTE

Nº. INSC	NOME	CLASS
20424	Valdicéia Aparecida Moraes	1º
19505	Eva Maria Pinto de Lima Duarte	2º
23051	Francieli Dazibarski	3º
15158	Marlene Mataraia	4º

Pato Branco, em 03 de janeiro de 2020
Adriana Giovana Pagnoncelli - Diretor Depto. de Recursos Humanos
Portaria 316/2018

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PORTARIA Nº 008
O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR em caráter efetivo, pessoal aprovado em Concurso Público Municipal, através do Edital nº 035/2018, para provimento no cargo de Assistente em Saúde, função Auxiliar de Farmácia e Farmacêutica, função Farmacêutica de Farmácia

AUXILIAR DE FARMÁCIA

Nome
Luciane Aparecida Tesser

FARMACÊUTICA DE FARMÁCIA

Nome
Vivian Agnes Stein

Art. 2º Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta portaria, para a tomada de posse. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 03 de janeiro de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EDITAL DE CONVOCAÇÃO 045

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

Ofício nº 1/2020-DL

Pato Branco, 10 de janeiro de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **LEI Nº 5.462, DE 9 DE JANEIRO DE 2020,** de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Moacir Gregolin.

Respeitosamente.

Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PLO 194/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível e preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito.
(Ver PL 158/2019 que foi arquivado. Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço do Município de Pato Branco que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento ficam obrigados a fixarem, em local visível, próximo ao caixa e à entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, orientando aos clientes sobre as formas de pagamento admitidas no local. A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON).

Autor: Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Protocolo: 2257/2019 **Data Entrada:** 5 de julho de 2019

Leitura em Plenário: 8 de julho de 2019

Comissão Justiça e Redação
Distribuído em: 9 de julho de 2019
Relator: Joecir Bernardi - SD
Data Anexação do Parecer Favorável: 6 de setembro de 2019

Comissão Políticas Públicas
Distribuído em: 9 de setembro de 2019
Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de setembro de 2019

Comissão Orçamento e Finanças
Distribuído em: 18 de setembro de 2019
Relator: Claudemir Zanco - PDT
Data Anexação do Parecer Favorável: 18 de novembro de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 9 de dezembro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11 de dezembro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 949/2019/DL, de 12 de dezembro de 2019.

PROMULGADA: Lei nº 5462, de 9 de janeiro de 2020.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7552, de 10 de janeiro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/1/2020. Edição nº 1923.